SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2250684 - SP (2025/0496877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA RIBEIRO PIZA FONTES
ADVOGADO	:	GUILHERME FLEURY LOMBARD BASSO - SP480869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.375/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Verificada a identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60249869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 62bb7be9-7bec-43cf-ab55-d709399a9668

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 62bb7be9-7bec-43cf-ab55-d709399a9668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 2250684 - SP (2025/0496877-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
AGRAVADO	:	MARIA AUGUSTA RIBEIRO PIZA FONTES
ADVOGADO	:	GUILHERME FLEURY LOMBARD BASSO - SP480869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.375/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Verificada a identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

II. Dispositivo

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.516-1.534) interposto contra decisão desta relatoria que determinou a devolução dos autos ao TJSP, com a devida baixa nesta Corte, para que, depois de publicado o acórdão paradigma, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, no referente à tese a ser firmada no Tema Repetitivo n. 1.375/STJ, o qual discute a *"I-) a obrigação de a*

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada".

Em suas razões, a requerente alega que seria devido desvincular os autos do referido Tema Repetitivo, uma vez que:

(a) *"a controvérsia objeto dos presentes autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses excepcionais. Com efeito, discute-se pretensão de reembolso referente ai tratamento eletivo de hemodiafiltracão (HDR, realizado perante prestador particular não credenciado, livremente escolhido pela beneficiária, apesar da existência de rede credenciada apta e disponível para a realização do procedimento prescrito"* (fl. 1.524), e

(b) *"*a controvérsia devolvida à apreciação desta C. Corte não versa sobre a existência, extensão ou parâmetros do direito ao reembolso, tampouco sobre eventual negativa de cobertura assistencial ou de reembolso integral/parcial de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada. A questão jurídica discutida é estritamente de direito e consiste na legitimidade da exigência, pela operadora de saúde, de comprovação do efetivo desembolso das despesas médicas como requisito indispensável à constituição do próprio direito ao reembolso" (fl.1.530).

No mais, repete as alegações de mérito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 1.540).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser conhecida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.492-1.493):

> O presente recurso especial (fls. 1.407-1.439) versa sobre tema afetado à Segunda Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.196.667/SP e 2.167.029/RJ, para julgamento segundo o rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, a fim de definir "I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada" (Tema n. 1.375/STJ).

Nos termos do art. 256-L do RISTJ (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016), o recurso especial distribuído nesta Corte que tenha como fundamento idêntica questão de direito afetada será devolvido ao Tribunal de origem, para nele permanecer suspenso.

Assim, por razões de economia processual e em atenção aos objetivos das normas que disciplinam a matéria, faz-se necessário remeter os autos à origem, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre os recursos especiais representativos da controvérsia.

Diante do exposto, DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, depois de publicado o acórdão paradigma, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

O pedido de reconsideração foi indeferido nos seguintes termos (fls. 1.510-1.512):

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 1.496-1.506) interposto contra decisão desta relatoria que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, depois de publicado o acórdão paradigma, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, no que se refere ao Tema Repetitivo n. 1.375/STJ.

Em suas razões, a requerente alega que seria devido desvincular os autos do referido Tema Repetitivo, uma vez que:

(a) *"se de reembolso de tratamento eletivo, realizado por prestador particular, escolhido livremente pela recorrida, apesar da existência de ampla rede credenciada disponível e apta à prestação do tratamento de hemodiafiltração (HDF). Conforme demonstrado nos autos (fls. 397 - 443 e fls. 1321 - 1349) a recorrente indicou diversas clínicas credenciadas aptas a atender a beneficiária de modo que não há que se falar em insuficiência de rede"* (fl. 1.498),

(b) "não restou configurada qualquer situação de urgência ou emergência nos moldes definidos pela legislação vigente" (fl. 1.499), e

(c) *"não se está diante de rediscussão probatória ou de reembolso por falha da rede credenciada. A controvérsia gira em torno da legitimidade da operadora em solicitar a comprovação do prévio desembolso, bem como dos valores reembolsados com base no contrato celebrado entre as partes"* (fl. 1.503).

No mais, repete as alegações de mérito.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que, "*conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta*

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 2.024.787/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

Do mesmo modo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.
>
> I - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se a afetação em recurso especial repetitivo: REsp's n. 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.033/STJ): "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas".
>
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.
>
> III - A mesma premissa deve ser aplicada ao pedido de reconsideração contra decisão que determina a devolução dos autos, pois tratando se da mesma hipótes de inexistência de prejuiízo para as partes, não se deve conhecer do pedido de reconsideração. Nesse sentido: RCD no REsp n. 1.864.065/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024; RCD no AREsp n. 499.923/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015.
>
> IV - Pedido de reconsideração não conhecido. Agravo interno não conhecido.
>
> (RCD nos EDcl no REsp n. 2.114.052/PE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

> PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE.

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

1. Petição recebida como agravo interno pelo relator.

2. A decisão que determina a devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes. Por isso, é provimento irrecorrível. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(PET nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.851.951/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ainda que assim não fosse, o julgamento do Tema repetitivo n. 1.375/ STJ definirá *"I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada*".

Na petição do especial, a parte requerente defendeu que inexistiria a obrigação de reembolso das despesas médicas controvertidas (cf. fls. 1.407-1.439).

Por conseguinte, era inafastável o art. 256-L, I, do RISTJ, que dispõe que: *"publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ, fundados em idêntica questão de direito, se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator"* (EDcl no AREsp n. 1.773.726/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Logo, é de rigor o cumprimento da decisão de baixa dos autos (fls.1.492-1.493).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, o recurso especial da parte requerente (fls. 1.407-1.439) versou sobre tema afetado à Segunda Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.196.667/SP e 2.167.029/RJ, a fim de definir *"I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada"* (Tema n. 1.375/STJ).

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

Em conformidade com o disposto no art. 256-L do RISTJ, o procedimento adequado, para recursos especiais distribuídos relativos a matéria afetada ao rito dos repetitivos, é sua devolução ao Tribunal de origem, para que ali permaneçam suspensos, aguardando o julgamento definitivo da questão.

Nesse contexto, observada a identidade temática, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade do presente agravo, porquanto irrecorrível a decisão que determina o retorno do processo, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes.

A propósito, *"nos termos do art. 256-L do Regimento Interno de Tribunal Superior, publicada a decisão de afetação, os recursos especiais e agravos em recurso especial já distribuídos e fundados em idêntica questão de direito devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ali permanecerem suspensos, cabendo à Corte local observar, posteriormente, o procedimento dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 quanto ao juízo de retratação ou de conformação.* ***8. O ato judicial que apenas determina o sobrestamento e o retorno dos autos à origem, para viabilizar o futuro juízo de retratação/conformação em face de julgamento repetitivo, não ostenta carga decisória de mérito e, por isso, tem natureza irrecorrível, conforme orientação jurisprudencial consolidada"*** (grifo nosso) (AgInt no AREsp n. 3.067.570/MG, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI – Desembargador Convocado do TJMG –, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Do mesmo modo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO AVULSA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BARREIRA DO CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADA. SÚMULA N. 182/STJ. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Não há falar em suspensão da demanda com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.365/STJ, visto que o agravo em recurso especial da parte nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (Súmula n. 182/STJ).
>
> 2. A decisão que devolve os autos à origem para sobrestá-los até o julgamento do tema repetitivo ou recusa sua baixa tem natureza jurídica de despacho, sendo, por isso irrecorrível.
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt na PET no AREsp n. 2.940.968/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DE QUESTÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COMO TEMA 1.378 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMIDADE E DE RETRATAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO.

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e posterior aplicação do juízo de conformidade e, eventualmente, de retratação. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.188.198/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SOBRE A AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO TEMA REPETITIVO 1.250/STJ. ART. 256-L DO RISTJ. ARTS. 1.037, II, 1.040 E 1.041 DO CPC. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE DO SOBRESTAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração contra acórdão que julgou recurso especial acerca da fixação de honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, apontando omissão sobre a afetação do Tema 1.250/STJ e a consequente suspensão processual.

2. O objetivo recursal é decidir se há omissão sobre a necessidade de suspensão do feito e devolução dos autos ao Tribunal estadual, nos termos do art. 256-L do RISTJ e do art. 1.037, II, do CPC, com posterior juízo de conformação previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

3. Publicada a decisão de afetação do Tema 1.250/STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal estadual para suspensão e, após o julgamento definitivo, a observância da sistemática dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, conforme art. 256-L do RISTJ.

4. O ato de sobrestamento e devolução carece de carga decisória e é irrecorrível, segundo a jurisprudência desta Corte, sendo medida adequada diante da afetação repetitiva.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 2.165.111/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. TEMA N. 1.188/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

[...]

II - Ademais, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do andamento diante da afetação para aguardar o julgamento de matéria repetitiva. Conforme entendimento desta Corte, trata-se de decisão irrecorrível, por não gerar prejuízo às partes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.013.203/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

Ainda que assim não fosse, a Corte local condenou o plano de saúde, ora agravante, ao reembolso dos gastos médicos controvertidos. Confira-se (fls. 1.375-1.376):

> Nesses termos, apesar da não demonstração do desembolso prévio, arguida em contestação às págs. 397/443, e com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, tanto da Apelada, quanto da Apelante, o reembolso deve ocorrer observados os limites contratuais. O efetivo valor a ser reembolsado deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado, em que a Autora deverá demonstrar a efetiva submissão às sessões de hemodiálise que consubstanciam os valores constantes das notas fiscais (págs. 291/332), de modo que não pairem dúvidas acerca da exigibilidade dos valores encaminhados, pela Clínica, à Operadora.
>
> De outro lado, o reembolso deve ocorrer observados os limites contratuais inicialmente contratados, sem a alteração unilateral posteriormente efetivada pela Operadora, que teria ocorrido em 2022), mas que não pode ser imposta à Autora, justamente por violar o princípio da bilateralidade nas convenções.

Portanto, é pertinente a vinculação dos autos ao Tema Repetitivo n. 1.375 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: 63a52aa5-0d89-4443-9356-2ab6edda29b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RCD no REsp 2.250.684 / SP

Número Registro: 2025/0496877-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10144568920248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
RECORRIDO	: MARIA AUGUSTA RIBEIRO PIZA FONTES
ADVOGADO	: GUILHERME FLEURY LOMBARD BASSO - SP480869

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA RIBEIRO PIZA FONTES
ADVOGADO	: GUILHERME FLEURY LOMBARD BASSO - SP480869

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:54
Código de Controle do Documento: 769f6306-6d71-49b9-85f9-3100f6ff1cc5

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:54
Código de Controle do Documento: 769f6306-6d71-49b9-85f9-3100f6ff1cc5